



IDEA @285.9.2210/2022

**RECOMENDAÇÃO N. 001/2022**

RECOMENDA. Suspensão do PSS nº 01/2021.  
Abstenção de contratar. Exoneração de eventuais  
contratados. Anulação do PSS nº 01/2021.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através da Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco do Conde, no uso de suas atribuições, constitucionais, institucionais e legais, em especial com fundamento no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 74, incisos I e II, e artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia) e artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e, ainda,

**CONSIDERANDO** que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**CONSIDERANDO** que nos termos no artigo 129, inciso III, da CF/88, compete ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público (...)”;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625/93; e artigo 74, incisos I e II, e artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia);



**CONSIDERANDO** que compete à **1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Conde, como curadora do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa**, zelar pela fiel observância às leis, seja pela Municipalidade, seja por seus agentes públicos, promovendo as medidas cabíveis, inclusive o ressarcimento aos cofres públicos, sempre que necessário;

**CONSIDERANDO** que é **função institucional do Ministério Público** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, CF);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes municipais (art. 27, I, Lei Federal 8.625/93);

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

**CONSIDERANDO** que as notícias de fato que lastrearam a instauração do presente procedimento administrativo evidenciam irregularidades que comprometem a validade e a lisura do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2021, deflagrado pelo edital divulgado em 01/10/2021, promovido pelo Município de São Francisco do Conde, para a contratação de servidores temporários sob o Regime Especial de Direito Administrativo (REDA);

**CONSIDERANDO** que há, no mínimo, evidências de grave lesão aos princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade e da moralidade dos atos administrativos;

**CONSIDERANDO** que o edital 001/2021 não disponibilizou reserva de vagas para pessoas com deficiência e para a população negra, descumprindo política de ação afirmativa nacional, estabelecida no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal; Lei Federal nº 7.853 de 24/10/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298 de 20/12/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296 de 02/12/2004, e na Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ; bem como, pelo art. 49 da Lei Estadual nº



13.182/2014, regulamentado pelo Decreto n. 15.353 de 08/08/2014 e reforçado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41 – Distrito Federal.

**CONSIDERANDO** que há notícias nos autos de que não foram nomeados membros do Conselho de Saúde Municipal para acompanhar o Processo Seletivo Simplificado, descumprindo disposição expressa do item 2.3. do edital;

**CONSIDERANDO** que quando da divulgação do resultado constatou-se que foi descumprido o item 5.9 do edital, aprovando-se candidato que a rigor deveria ter sido desclassificado, pois havia se inscrito em mais de uma vaga da seleção;

**CONSIDERANDO** que quando da divulgação do resultado provisório do processo seletivo foi apresentada apenas a classificação dos aprovados, sem o total de pontos atribuídos após o julgamento dos títulos, inviabilizando a interposição de recursos e o controle da legalidade do julgamento conforme dos itens 8.1, 8.2 e 8.3 do edital;

**CONSIDERANDO** que em razão da forma como foi divulgado o resultado provisório os candidatos não tiveram acesso à sua pontuação e não puderam avaliar se seus títulos e experiência profissional foram contabilizados de maneira correta;

**CONSIDERANDO** que a forma da divulgação do resultado feriu o princípio da publicidade dos atos da administração, além de possivelmente ferir o princípio da impessoalidade e moralidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que há notícias de que o cronograma do processo seletivo foi alterado diversas vezes, com publicações precárias e sem ampla divulgação entre os candidatos, inviabilizando possível interposição de recurso do resultado provisório;

**CONSIDERANDO** que, consoantes representações, o endereço eletrônico disponibilizado no edital para interposição de recursos ficou fora do ar, durante muito tempo, nos dias seguintes à divulgação do resultado provisório.

**CONSIDERANDO** que os vícios acima apontados, se confirmados, têm aptidão de macular o processo seletivo simplificado, por ofensa aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, transparência e isonomia;



**CONSIDERANDO**, que o Processo Seletivo simplificado foi instaurado visando a contratação temporária de excepcional interesse público, para desempenhar atividades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, em Regime Especial de Direito Administrativo, em razão da pandemia do COVID-19.

**CONSIDERANDO**, que o item 1.1.1. do edital dispõe que “*O prazo de validade do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da data da publicação da Homologação no Diário Oficial do Município, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante ato motivado do Prefeito Municipal*”. Sendo que o prazo de vigência, aparentemente, extrapola a hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público e caracteriza infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual, o ingresso no serviço público que se dá por meio de concurso público;

**CONSIDERANDO**, então, a necessidade premente do Município de São Francisco do Conde de apurar e prestar os esclarecimentos devidos, bem assim de se evitar com urgência a consumação de atos inválidos, mediante celebração e execução de contratos com os candidatos convocados no bojo de processo seletivo simplificado possivelmente viciado;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR ao Município de São Francisco do Conde, na pessoa do Exmo. Sr. Antônio Carlos Vasconcellos Calmon, ou de seu substituto legal, em relação ao Processo Seletivo Simplificado n. 01/2021, que:**

1. Adote as medidas necessárias para imediata **suspensão do Processo Seletivo Simplificado n. 01/2021, promovido pelo Município de São Francisco do Conde, para a contratação de servidores temporários**, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis, salvo se devidamente esclarecidos os fatos em prazo inferior;
2. Após o recebimento da presente recomendação, informar à 1ª Promotoria de Justiça sobre o acatamento da presente recomendação, encaminhando-se a cópia do



respectivo ato administrativo que comprove a suspensão do Processo Seletivo Simplificado n. 01/2021, no prazo de 48h (quarenta e oito horas);

3. A partir do recebimento desta recomendação, **abstenha-se de celebrar ou iniciar a execução dos contratos temporários assinados pelos candidatos eventualmente convocados no Processo Seletivo Simplificado n. 01/2021, exonerando eventuais candidatos já nomeados;**

4. Que, no exercício do poder de autotutela, em até 30 (trinta) dias, **promova a anulação do Processo Seletivo Simplificado n. 01/2021**, com a consequente exoneração de eventuais candidatos convocados e empossados, em virtude dos vícios apontados.

5. Que, caso entenda conveniente e oportuna a realização de novo processo seletivo simplificado para a contratação de servidores temporários, que seja feito dentro **das balizas do inciso IX do art. 37 da CF**, de modo que o novo edital preveja a reserva de vagas para pessoa com deficiência e população negra, bem como, que cumpra-se com rigor o quanto disposto no edital, sobretudo garantindo-se a ampla divulgação dos atos administrativos e da pontuação obtida pelos candidatos, viabilizando a interposição de recursos e promovendo manutenções constantes no endereço eletrônico fornecido, de modo que não haja problemas de conectividade no site.

6. –Que promova, no prazo de 24 horas do recebimento da presente Recomendação, a divulgação adequada da Recomendação 001/2022 no site da Prefeitura de São Francisco do Conde/BA, bem como, no site [redasesau.saofranciscodoconde.ba.gov.br/](http://redasesau.saofranciscodoconde.ba.gov.br/);

O descumprimento dos termos da presente recomendação ensejará a remessa, à **Procuradoria-Geral de Justiça, desta e dos demais documentos que a instruem, para eventual propositura de providências criminais, bem como a formulação de representação ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para lavratura de Termo de Ocorrência – TOC –, e, ainda a adoção, por parte desta 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Conde, das medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo de apuração da prática de ato de improbidade administrativa e/ou**



**outros ilícitos que possam ser responsabilizados de igual forma.**

À serventia da 1ª Promotoria de Justiça:

Encaminhe-se cópia da recomendação ao Gabinete do Prefeito de São Francisco do Conde/BA e à Procuradoria-Geral do Município de São Francisco do Conde/BA, bem como aos noticiantes.

Arquive-se cópia da presente recomendação na pasta respectiva, aguardando-se a resposta do Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Francisco do Conde/BA, quanto ao seu cumprimento.

Encaminhem-se cópias desta recomendação para a sua ampla publicidade, inclusive mediante afixação de um exemplar no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça de São Francisco do Conde/BA.

Publique-se a presente recomendação no D.j.e.

Cumpra-se.

São Francisco do Conde, 19/01/2022.

**Bruna Fittipaldi**

Promotora de Justiça